

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2013.0099005

DECISÃO

A Candidata, Dr^a VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR CARDOSO, requer ao Presidente da Comissão do LIII Concurso Público, primeiramente, a revisão da nota que lhe fora atribuída pela Banca Examinadora na apreciação da sua Prova Escrita e Prática, no critério de Admissão, e ratificada por ocasião do exame de seu recurso. E, em caráter eventual, pleiteia a alteração do critério de atribuição de nota.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não há previsão de novo recurso contra a nota atribuída ao candidato, após o exame do respectivo recurso pela Banca Examinadora.

Após a análise minuciosa de seus argumentos, não se infere a existência de vício de forma na atribuição da nota final à Candidata, sendo que a decisão da Banca Examinadora, no que tange a seu recurso, revela que foram reapreciadas todas as questões destacadas (dissertação, peça prática e questões teóricas 01, 02, 03 e 05).

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para o exame da legalidade no procedimento da correção é suficiente verificarmos que o recurso foi examinado, com a posição expressa da Banca Examinadora quanto a cada questão impugnada, concluindo a mesma que a nota atribuída à Candidata é integralmente compatível com a sua Prova Escrita e Prática.

Portanto, tem-se como incabível o pleito aqui deduzido, o que importaria em reiniciar-se o procedimento de correção de sua prova e afastar a sua avaliação da Banca Examinadora.

Em segundo lugar, quanto à metodologia empregada na correção das Provas Escritas e Práticas, a matéria foi submetida à superior apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Eis a ementa de seu julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006864-64.2012.2.00.0000

Requerente: Marcelo Artur Miranda Chada

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E OU REGISTRAS. QUESTIONAMENTOS. CRITÉRIO DE ADMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. Procedimentos nos quais se combatem o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, por admissão.

II. O controle da legalidade de concursos públicos perpetrados por órgãos do Poder Judiciário se insere no âmbito da competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional.

III. Inexiste violação das prescrições contidas na Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça no que se refere à confecção, aplicação e correção das provas pela empresa terceirizada, dado que houve ratificação in totum pelo Tribunal.

IV. A delegação à empresa terceirizada para confecção, aplicação e correção das provas, com ratificação e acompanhamento de todos os atos pela Comissão do Concurso, não é uma interpretação isolada do TJRJ, mas o método utilizado como praxe no âmbito dos diversos tribunais pátrios para a realização de concursos para outorga de delegação de atividades extrajudiciais, conforme se verifica das minutas de diversos editais colacionadas nos presentes autos.

V. A exigência da assinatura fictícia "TICIO MERIUS" ao final das provas escritas e práticas ou de outras expressões semelhantes são comumente utilizadas pelas bancas para evitar justamente a identificação das provas pelo candidato, e não o contrário. O nome fictício se coaduna com o postulado constitucional da impessoalidade, portanto, razoável e regular a exigência, não havendo o que se falar em falha sob esse prisma.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI. Não existem nos autos elementos suficientes capazes de atestar eventual proximidade entre os candidatos capaz de permitir a “cola”, tão pouco que apontem ausência de conferência do material de consulta, devendo-se primar pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

VII. O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário, são considerados legítimos. (Precedentes: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1. Ministro Ari Pargendler. APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001. Desembargador Flavio Rostirola)

VIII. Inexiste tratamento diferenciado na conferência de tempo adicional de 01 (uma) hora para portadora de deficiência que demonstra por meio de parecer médico sua condição. Por se tratar de ato vinculado, não poderia o Tribunal adotar postura diversa. A Resolução nº 81 deste Conselho permite o tratamento diferenciado dada justamente à situação de desigualdade. As disposições do CNJ e do edital do concurso vão ao encontro do postulado da igualdade material, agindo o tribunal em estrita observância do que preconiza a norma.

IX. Perda superveniente do objeto em relação ao pedido de vista e de interposição de recursos referentes às provas subjetivas, posto que ocorreu nova análise das arguições pelo próprio tribunal e este reconheceu aquelas garantias.

X. Ausência de critérios claros e pré-definidos referente à nota atribuída pelos examinadores originais bem como aquela do terceiro examinador, pode ter implicado em erro na avaliação da média final. Ademais, uma das respostas dadas pela entidade organizadora a este relator, embora depois retificada, dava a impressão de que um examinador pode ter tido contato com a avaliação do outro, o que não seria de todo adequado. Tais circunstâncias, apenas sob esse aspecto, caracteriza inadequação na condução do ato e que, de fato, pode ter acarretado

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prejuízo à correção das provas e, por consequência, aos candidatos.

XI. Ante a possibilidade de prejuízo aos candidatos, por falha na aplicação das notas, deve a Comissão proceder à nova correção das provas escritas e práticas dos candidatos reprovados.

XII. Não se pode, por outro lado, prejudicar os candidatos já aprovados, eis que eles não deram causa ao problema, não houve dolo quanto ao fato e pelo procedimento ter sido fiscalizado pela Comissão de Concurso, que o ratificou. Deste modo, não se poderia comprometer o direito de tais candidatos ou submetê-los a nova correção de prova, em especial, repito, pela ausência de qualquer elemento de fraude.

XIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

O Conselho Nacional de Justiça considerou inadequado o procedimento adotado na atribuição das notas das Provas Escritas e Práticas, no critério de Admissão, e determinou:

a) nova correção, mediante outra metodologia, das provas dos candidatos inabilitados;

b) nova correção, mediante outra metodologia, das provas dos candidatos habilitados que assim o desejarem.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por conseguinte, a respeito dessa matéria, encontra-se o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vinculado ao cumprimento da decisão administrativa superior.

E, nesse sentido, foi publicado o Aviso TJ n° 55/2013, em 14 de junho de 2013, no qual consta o prazo de cinco dias para que os candidatos habilitados, querendo, se manifestem no sentido de nova correção de suas provas.

Portanto, caso a Candidata, Dr^a VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR CARDOSO, aprovada na Prova Escrita e Prática com a nota 6,70, critério de Admissão, entenda pela sua conveniência, deverá formular, em cumprimento ao v. *decisum* do Conselho Nacional de Justiça, o requerimento de nova correção da sua prova.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão